

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: f0tah22x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 271/2025 Protocolo nº 1497/2025 Processo nº 488/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o “Programa Estadual de Incentivo à Energia Renovável” no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Incentivo à Energia Renovável”, no Estado de Mato Grosso, destinado a estimular a geração de energia a partir de fontes de energia alternativas.

Art. 2º Dentre outras fontes que consistam em recursos naturais e que se regeneram continuamente, para efeitos do programa de que trata esta lei, são consideradas renováveis as seguintes fontes de energia não esgotáveis:

I - a energia solar;

II - o biogás;

III - a biomassa;

IV - os ventos.

Art. 3º São princípios do Programa de Incentivo à Energia Renovável:

I - a proteção do meio ambiente;

II - o enfrentamento das mudanças climáticas;

III - a geração de energias renováveis;

IV - a visão sistêmica na gestão das fontes de energias renováveis, que considere os aspectos:

a) ambientais;

b) econômicos;



c) culturais;

d) sociais;

e) tecnológicos.

V - a gestão eficiente dos resíduos e efluentes.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Incentivo à Energia Renovável:

I - o enfrentamento das mudanças climáticas, a partir da diminuição da emissão de gases de efeito estufa no Estado e de outros impactos ambientais desejáveis;

II - a promoção do aumento na participação das energias renováveis como fontes na matriz energética estadual;

III - a busca por investimentos em infraestrutura para geração, distribuição e comercialização de energias renováveis;

IV - o fomento à pesquisa e à promoção do desenvolvimento tecnológico relacionado à exploração do biogás, biometano e biofertilizantes, orientados para o uso racional dos resíduos e efluentes e a proteção dos recursos ambientais;

V - aproveitamento do potencial energético das biomassas;

VI - a utilização da biomassa, atendendo às características regionais de produção;

VII - a adequação da destinação final de resíduos orgânicos e efluentes.

Art. 5º Para fins de execução desta Lei, caberá ao Poder Público Estadual:

I - o desenvolvimento de pesquisas e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem o aumento da participação da energia por fontes renováveis na matriz energética estadual;

II - garantir com que os editais de licitações de obras públicas, inclusive os referentes a reformas, prevejam a instalação do sistema de energia renovável mais favorável ao caso concreto, se comprovada tecnicamente a sua viabilidade;

III - atrair investimentos em infraestrutura para a produção e distribuição de energias renováveis em todo o Estado;

IV - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos aos sistemas de produção de energia por fontes renováveis;

V - incentivar e fiscalizar o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

VI - criar um cadastro público de empresas e profissionais habilitados à elaboração, execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis;

VII - incentivar, capacitar e apoiar a geração de energia renovável para pequenos produtores rurais, assentamentos rurais e comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas, com observância aos seus



aspectos sociais, ambientais e culturais;

VIII - promover campanhas de incentivo à utilização de sistemas de produção de energia por fontes renováveis em empreendimentos particulares e públicos, residenciais;

IX - elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado, visando a diminuição dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Estadual de Incentivo à Energia Renovável no Estado de Mato Grosso tem como objetivo fomentar o desenvolvimento de fontes de energia limpa e renovável, promovendo a sustentabilidade e contribuindo para a redução da dependência de fontes de energia convencionais e poluentes. Esse programa visa estimular a produção, o uso e a implementação de energias renováveis como a solar, eólica, biomassa, buscando não apenas atender à crescente demanda por energia, mas também impulsionar a economia local e gerar empregos verdes.

Mato Grosso, com seu vasto território e forte presença no setor agrícola, encontra na energia renovável uma excelente oportunidade para diversificar suas fontes energéticas e contribuir com as metas nacionais e internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa. O estado possui grande potencial para a instalação de usinas solares devido ao seu clima, que garante alta radiação solar ao longo do ano. Além disso, as energias eólica e de biomassa também têm se mostrado alternativas promissoras para atender tanto à demanda interna quanto ao mercado externo.

Outro ponto fundamental do programa é a preservação do Rio Cuiabá, um dos principais corpos d'água do estado. A adoção de práticas de geração de energia renovável, visa garantir que os recursos hídricos sejam utilizados de maneira responsável e sustentável, sem comprometer a qualidade da água e a biodiversidade local. A preservação do Rio Cuiabá e seus ecossistemas é uma prioridade dentro do programa, buscando equilibrar o desenvolvimento energético com a proteção dos recursos naturais essenciais para a população e o meio ambiente.

Em um contexto de emergência climática, vivenciada mundialmente, o programa também se alinha aos esforços globais para mitigar os impactos das mudanças climáticas. O aumento das temperaturas, a intensificação de eventos climáticos extremos e os efeitos devastadores da poluição atmosférica e hídrica exigem ações urgentes para garantir um futuro mais sustentável. Nesse cenário, a transição para uma matriz energética renovável se torna uma das estratégias mais eficazes para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, protegendo o planeta e seus ecossistemas. Mato Grosso, ao promover a adoção de energias limpas, contribui ativamente para o combate à emergência climática e se posiciona como um estado comprometido com a construção de um futuro mais seguro e resiliente para as gerações futuras.

Além dos benefícios econômicos, o Programa Estadual de Incentivo à Energia Renovável também visa a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense, promovendo uma matriz energética mais limpa, eficiente e acessível. A utilização de fontes renováveis pode reduzir custos com energia elétrica, melhorar o acesso à energia em áreas mais remotas e contribuir para a preservação ambiental, elementos essenciais



para o desenvolvimento sustentável do estado.

Com a expansão do programa, Mato Grosso se posiciona como um estado líder em inovação energética, alinhando-se às diretrizes do desenvolvimento sustentável e da economia verde, preparando-se para os desafios do futuro e garantindo um futuro mais limpo e seguro para as próximas gerações.

Isto posto, promover justiça energética, com acesso igualitário à energia limpa em áreas urbanas, rurais e periféricas, é fundamental para que essa transformação seja exemplo de desenvolvimento sustentável, reduzindo desigualdades e promovendo equilíbrio social e ambiental em todo o estado.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual